



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882496 - SP (2025/0088764-5)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : CARLOS AUGUSTO CUSTODIO MARCELO  
**ADVOGADO** : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764  
**AGRAVADO** : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "A *propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos)* é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (AgInt no AREsp 2.475.508/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "o autor não comprovou a existência de pedido administrativo formal e a consequente recusa da ré, tampouco comprovou ter efetuado previamente o recolhimento da tarifa correspondente para que esse serviço diferenciado fosse prestado em tempo razoável, não bastando a solicitação de fls. 24/29".

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882496 - SP (2025/0088764-5)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : CARLOS AUGUSTO CUSTODIO MARCELO  
**ADVOGADO** : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764  
**AGRAVADO** : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária*" (AgInt no AREsp 2.475.508/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*o autor não comprovou a existência de pedido administrativo formal e a consequente recusa da ré, tampouco comprovou ter efetuado previamente o recolhimento da tarifa correspondente para que esse serviço diferenciado fosse prestado em tempo razoável, não bastando a solicitação de fls. 24/29*".

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS AUGUSTO CUSTODIO MARCELO contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 156-157, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, motivo pelo qual a decisão deve ser reconsiderada para afastar a Súmula 182/STJ.

A parte agravada deixou de apresentar impugnação, conforme certidão de fl. 176 e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

Ante a comprovação de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade, reconsidero a decisão de fls. 156-157 e-STJ e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de CARLOS AUGUSTO CUSTODIO MARCELO contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 75):

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação cautelar de exibição de documentos. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Ausência de necessidade da tutela jurisdicional, inexistindo comprovação da recusa da ré em fornecer os documentos administrativamente, com recolhimento da taxa correspondente e conferido prazo razoável para o cumprimento da solicitação. Requisitos indicados em julgamento de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.349.453/MS). Desnecessidade concreta da atividade jurisdicional. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido.*

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 130-134).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 87-102), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos arts. 330, III, 381, *caput* e III, e 382, § 3º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que *"preencheu rigorosa e religiosamente os requisitos, conforme se extrai da notificação enviada à instituição financeira às fls. 23/29. Ali é possível identificar, a notificação devidamente preenchida, com a descrição dos contratos a serem exibidos, valor e, principalmente, a confirmação da identificação correta do patrono da parte recorrente, com a especificação exata, em sua procuração, quanto aos poderes para exigir tais informações sigilosas"* (fl. 91, e-STJ).

Decido.

O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, manteve a extinção do feito, por ausência de interesse de agir, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para propositura da ação de exibição de documentos. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 77-84, e-STJ):

*"O novo CPC permite a tutela exorbitória pela via autônoma, observado o procedimento da produção antecipada de provas previsto no artigo 381 e seguintes do CPC, sem prejuízo do dever de exibição incidental pela parte a que refere o artigo 396 do CPC, "O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder".*

*Considerando que a finalidade do processo é a exibição de documentos, cumpre ressaltar que a jurisprudência já sedimentou entendimento da necessidade de pedido administrativo prévio e formal e a consequente recusa da instituição financeira, com o recolhimento da taxa extrajudicial para que esse serviço diferenciado fosse prestado em tempo razoável.*

*Trata-se de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ, o que torna vinculante o precedente, nos termos do artigo 927, III do CPC:*

(...)

Observo, porém, que o autor não comprovou a existência de pedido administrativo formal e a consequente recusa da ré, tampouco comprovou ter efetuado previamente o recolhimento da tarifa correspondente para que esse serviço diferenciado fosse prestado em tempo razoável, não bastando a solicitação de fls. 24/29.

E é aqui o ponto em que claramente reside a controvérsia, pois que, considerado o interesse de agir caracterizado pela tutela jurisdicional no plano da utilidade e da aptidão que o processo ajuizado efetivamente a confira, o seu perfeito delineamento é impreterível.

Daí porque o exame da coisa ou do documento revela-se necessário toda vez que não se mostrar possível e pertinente alcançá-los por meios ordinários da vida, reclamando a intervenção do Poder estatal afeto ao Judiciário.

Judicializar onde não existe obstáculo é exceder os limites do direito de ação em face do constrangimento que qualquer demanda a isto instigue o chamamento de outrem que jamais recusara o acesso à coisa ou ao documento pretendidos.

Note-se que a peça inaugural é extremamente genérica e não traz motivo de dúvida quanto aos contratos em questão.

O órgão Judiciário deve ser acionado quando fundamental para resolução de conflito real, pois a utilização sem a efetiva necessidade prejudica a celeridade processual com relação aos feitos daqueles que realmente carecem da tutela jurisdicional.

Basta ver que, por inúmeras vezes, isto é de todo impertinente na medida em que as instituições financeiras disponibilizam um sistema informatizado amplo e em conformidade com os princípios constitucionais de acesso à informação.

E não fora isto, a normatividade a que elas se sujeitam perante os órgãos de controle torna-lhes compulsória a apresentação de todos os documentos que porventura sejam reclamados por seus correntistas, velando tão somente pela preservação dos sigilos que essa atividade reclama.

É essa transparência nas relações contratuais que preserva os clientes e o público em geral, cumprindo a integral observância dos vínculos negociais com a necessária contraprestação de todo o serviço realizado para o fornecimento do documento pretendido.

Ora, não adotadas as providências anteriores de formular o pedido junto à parte ré, recolhendo a tarifa pertinente e conferindo prazo razoável ao cumprimento do pleito, inexistia legítimo interesse para o ajuizamento desta demanda.

Conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem:

(...)

Bem lançada a decisão de primeiro grau, merece ser prestigiada e deve ser mantida.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", a sentença monocrática deve ser confirmada para que seus termos sejam havidos por integrantes deste Acórdão.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantido o decreto extintivo."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (AgInt no AREsp 2.475.508/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que *"o autor não comprovou a existência de pedido administrativo formal e a consequente recusa da ré, tampouco comprovou ter efetuado previamente o recolhimento da tarifa correspondente para que esse serviço diferenciado fosse prestado em tempo razoável, não bastando a solicitação de fls. 24/29"*.

Estando, portanto, a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.**

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto os argumentos expostos pela parte foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente pelo órgão julgador.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o comando da Súmula 389/STJ, o qual impõe o pagamento do custo do serviço como requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos, ajuizada em face da sociedade anônima, não se restringe à ação cautelar destinada a esse fim, aplicando-se também aos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, ainda que o pedido tenha sido deduzido de forma incidental" (AgInt no REsp n. 1.908.879/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A aferição acerca da ausência do preenchimento dos requisitos da cautelar de exibição de documentos, na hipótese dos autos, demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.767/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em novo exame do feito, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.882.496 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0088764-5

Número de Origem:

10042561820248260037

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO CUSTODIO MARCELO

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO CUSTODIO MARCELO

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025